

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Deliberação de 18.02.87

12 de Fevereiro de 1987

Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento





REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE MATERNIDADE/NASCIMENTO

(Deliberação da Direcção de 18.02.87)

ARTIGO 1.º

A todas as Beneficiárias, com mais de dois anos de inscrição na Caixa, que se venham a encontrar em situação de maternidade, será concedido um benefício de valor igual a dez vezes o valor das contribuições mensais devidas pela Beneficiária requerente com o valor mínimo de três vezes o valor do salário mínimo nacional e o valor máximo de seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 2.º

1 - A todos os Beneficiários com mais de um ano de inscrição na Caixa será atribuído o benefício de nascimento pelo nascimento com vida de um filho, igual a um salário mínimo nacional.

2 - Se ambos os pais forem Beneficiários da Caixa, o benefício será do valor de dois salários mínimos nacionais.

3 - Este benefício é cumulável com o previsto no artigo 1.º.

ARTIGO 3.º

Os benefícios previstos nos artigos 1.º e 2.º só serão atribuídos aos Beneficiários que estiverem a pagar as contribuições referidas no

artigo 72.º do Regulamento e desde que não se verifique um atraso na sua liquidação superior a cento e vinte dias.

ARTIGO 4.º

1 - Os benefícios a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão atribuídos mediante requerimento apresentado em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa.

2 - Para a concessão do benefício referido no artigo 2.º deve ser apresentada a respectiva certidão de nascimento.

ARTIGO 5.º

É de quatro meses a contar do nascimento o prazo para requerer os benefícios previstos nos artigos 1.º e 2.º.

ARTIGO 6.º

1 - Os benefícios serão concedidos em consequência de parto ou de nascimento que se verificar a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do parecer concordante do Conselho Geral da Caixa.

2 - A concessão dos benefícios durará até ao final do mês em que se verificar a aprovação

anual das contas pelo mesmo Conselho Geral, e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for antes da renovação a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência da evolução das receitas com base na procuradoria.

ARTIGO 7.º

As dúvidas e os casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem, serão resolvidos pela Direcção da Caixa.